# LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

*ALTERA A LEI N.° 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** O Art. 20 da Lei n.° 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"...
***Art. 20.*** *Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a áreas ou fração ideal do terreno a ela vinculada.*
***§ 1.º*** *O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:*
***I*** *– Localização, área, característica, topografia, área útil e destinação do imóvel;*
***II*** *– Situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro.*
***III*** *- Preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;*
***IV*** *- Declaração do contribuinte, desde que ratificada pela Administração Tributária, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;*
***V*** *- Outros dados tecnicamente reconhecidos, inclusive Planta Genérica de Valores.*
***§ 2.º*** *No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.*
..."

**Art. 2.º** O Art. 33 da Lei n.° 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com o acréscimo do §4.º:

"...
***Art. 33. ....***

*§1.º...*
*§2.º...*
*§3.º...*
***§4.º** Os contribuintes do IPTU que cumprirem com a obrigação acessória, em conformidade com o inciso IV do Art. 20, poderão fazer jus ao desconto no imposto no exercício posterior, desde que esteja com suas obrigações tributárias quitadas, devendo ser regulamentada pelo Poder executivo.*
..."

**Art. 3.º** O Art. 145 da Lei n.° 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"...
***Art. 145.** As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, mínima e máxima serão, respectivamente, de 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento).*

...
***§ 1.º** Os serviços descritos na lista de serviços, do art. 112, serão fixados em cinco por cento, com exceção dos serviços referentes ao grupo do item 1 e subitens 4.22, 4.23, 7.20 e 7.21 que terão suas alíquotas fixadas em dois por cento.*
*§2.°...*
***§3.º** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, 9.01 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*
***§4.º** As exceções previstas no parágrafo anterior somente serão concedidas mediante termo de compromisso, assinado junto ao Poder Executivo, referente a contrapartida, oferecida pelo prestador de serviço, junto ao município, respeitados os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.*
..."

**Art. 4.º** O Art. 324 da Lei n.° 28, de 30 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"...

***Art. 324.*** *Os créditos tributários e não tributários municipais poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar.*

***§ 1.º*** *O disposto neste artigo deverá ser aplicado aos créditos vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal.*

*a) O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, a multa, a mora e os juros, inclusive vincendos;*

*b) O parcelamento autorizado na forma desta Lei Complementar terá o prazo de pagamento definido no ato da sua concessão em razão do valor do crédito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites de parcelas previstos neste artigo e os seguintes limites mínimos mensais para cada parcela, em se tratando de pessoa jurídica o valor mínimo de R$ 100,00, em se tratando de pessoa física o valor mínimo de R$ 50,00.*

*c) A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelada, e nunca inferior a 15% do total da dívida;*

*d) O termo referido na alínea anterior será assinado no prazo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo na exigência do tributo mediante auto de infração;*

*e) No caso de indeferimento, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, só poder efetivar o recolhimento mediante auto de infração;*

*f) Vencidas duas parcelas e não paga até o vencimento da parcela seguinte considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos da inscrição e cobrança executiva.*

***§2.º** Os créditos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições:*

***a)** Os créditos tributários referentes ao exercício em vigor, poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes.*

***b)** Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizados ou não, acrescidos das penalidades em vigor, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), e até 72 (setenta e duas) parcelas quando os créditos forem superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

***§3.º** Os créditos não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser deferidos nas seguintes condições:*

*a) Em até 36 (trinta e seis) parcelas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais);*

*b) Em até 60 (sessenta) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e não ultrapassarem o montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*

*c) Em até 120 (cento e vinte) parcelas, quando os créditos forem superiores a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*

*...*"

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 17 de agosto de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito